



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 9 de janeiro de 2017

nº 1307 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 10

Licitações

>>Avisos Pág. 13

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05102/16

UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 619/2016/SUPEL-RO – Serviços de refeições self service (almoço e jantar), coffee break, fornecimento de água mineral e café, diária de hospedagem, auditórios e salas de apoio para atender a realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL
CPF: 302.479.422-00

Izaura Taufmann Ferreira - Pregoeira da SUPEL

CPF: 287.942.142-04

Herika Lima Fontenele - Secretária da SEAS

CPF: 467.982.003-97

Vilson de Salles Machado - Secretário da SEDAM

CPF: 609.792.080-68

Antônio Carlos dos Reis - Secretário da SESDEC

CPF: 886.827.577-53

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - Secretária da SEDUC

CPF: 329.607.192-04

Maria Arlete da Gama Baldez - Diretora-Geral da AGEVISA

CPF: 049.539.082-87

José de Albuquerque Cavalcante - Diretor-Geral do DETRAN

CPF: 062.220.649-49

Ilmar Esteves de Souza - Superintendente da SEJUCEL

CPF: 084.453.382-34

Florisvaldo Alves da Silva - Superintendente da SEPOAD

CPF: 661.736.121-00

Evandro Cesar Pandovani - Secretário da SEAGRI

CPF: 513.485.869-15

Luis Eduardo Maiorquin - Secretário da SESAU

CPF: 569.125.951-20

Isis Gomes de Queiroz - Superintendente da SUGESP

CPF: 665.943.392-72

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR PLANTONISTA: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0001/17

PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE REFEIÇÕES DO TIPO SELF SERVICE, COFFEE BREAK, ÁGUA MINERAL E CAFÉ, DIÁRIA DE HOSPEDAGEM, LOCAÇÃO DE AUDITÓRIOS E SALAS DE APOIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. APURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. Reconhecida a verossimilhança das alegações técnicas, em face das irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão da licitação, até as correções devidas.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 619/2016/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, tendo por objeto a formação de registro de preços visando eventuais serviços de refeições do tipo self service (almoço e jantar), coffee break, fornecimento de água mineral e café, diária de hospedagem simples e de luxo, locação de auditórios e salas de apoio para atender a realização de eventos no



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, realizados na cidade de Porto Velho, com valor estimado em R\$10.817.810,31 para o período de 12 (doze) meses, cuja abertura do Certame está prevista para ocorrer no dia 9.1.2017 (segunda-feira).

...

16. Diante do exposto, na qualidade de Relator Plantonista, nos termos da Portaria nº 884/2016, e em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, com amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Izaura Taufmann Ferreira, que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 619/2016/SUPEL-RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de irregularidades graves, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão da presente licitação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – ENCAMINHAR cópia do Relatório Técnico para conhecimento do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e da Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Izaura Taufmann Ferreira, informando-os que outras irregularidades poderão advir da análise ministerial, razão pela qual somente após a manifestação do Ministério Público de Contas será concedido prazo para o contraditório e a ampla defesa, o que não impede, contudo, que os responsáveis acima indicados deem conhecimento aos gestores dos órgãos requisitantes para que promovam, desde logo, as adequações necessárias à regularidade do certame

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo em vista que o órgão ministerial poderá trazer outros elementos à análise dos autos;

V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Porto Velho, 5 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Plantonista

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 06558/2016.

ASSUNTO: Consulta.

INTERESSADOS: Lúcio Walério Lopes Carvalho – Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD;

Maricélia Santos Ferreira de Araújo – Superintendente Jurídica da CAERD.
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 368/2016/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, consubstanciado no documento CT n. 594/SJUR/2016, subscrito pelos senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD, por meio do qual formulam os seguintes questionamentos a esta Egrégia Corte de Contas, litteris:

a) A exequente CAERD, levando em conta a origem do processo que foi a determinação do MPC, nesses casos, teria autonomia para pactuar com o executado ou necessariamente terá que enviar a proposta ao Tribunal de Contas para análise de viabilidade jurídica da transação?

b) Se pactuar sem a anuência do TCE-RO, estaria a CAERD incorrendo em ilícito?

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCERO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

5. Ab initio, conigno que o documento CT n. 594/SJUR/2016, formulado pelos senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

6. Com efeito, a não bastar a presente consulta haver sido formulada por autoridades não legitimadas, nos termos do art. 84, caput, do RITCERO, constato, ainda, que o petítório se encontra desprovido do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo legal encartado no art. 84, § 1º, do aludido Regimento, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, ipsiis verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

7. Destarte, uma vez ausente o parecer técnico/jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à “consulta”, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma

redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”.

8. Prossegue o Eminent Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultente. (Sic) (Grifou-se).

9. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCERO, uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, em desabono ao disposto no § 1º do art. 84 do normativo retrocitado.

10. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, notadamente, quando se apercebe que se tratam de questionamentos que se amoldam a caso concreto.

11. Nesse sentido são os precedentes constantes no bojo do Processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminent Conselheiro Dr. Edílson de Sousa Silva e nos Processos ns. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, o qual, por oportuno, faço constar, in litterarim:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consultente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

12. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

13. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arrematado no art. 85 do RITCERO, arquivamento sumário, após notificação dos Consultentes.

14. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Assessoria Jurídica da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD, haja vista se tratarem de pessoas que não constam no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, além da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos preceptivos legais entabulados nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos consultentes, senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD, via Ofício, informando-os, ainda, que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e, após, adotadas as medidas de estilo ARQUIVEM-SE os documentos;

IV – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.018/2015 – TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Ex-Prefeito Municipal;

Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco – CPF n. 316.777.972-15 -, Ex-Secretária Municipal de Administração;

Rosemeire Bastos – CPF n. 192.142.192-49 – na qualidade de membro da Comissão de Recebimento;

Erenilson Silva Brito – CPF n. 469.388.002-78 – na condição de membro da Comissão de Recebimento;
 Patrícia dos Santos da Costa – CPF n. 077.195.044-61 – enquanto membro da Comissão de Recebimento;
 Raimundo Marcelo F. Fernandes – CPF n. 272.226.322-04 – Ex-Secretário de Obras;
 Francisco Moreira de Oliveira – CPF n. 021.810.702-10 – Servidor Municipal;
 Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básico;
 Luiz R. Paranhos Filho – CPF n. 220.457.162-87 – na função de membro da Comissão;
 ADVOGADOS : Dr. Ernande Segismundo, OAB-RO n. 532;
 Dr. Fabrício dos Santos Fernandes, OAB-RO n. 1.940;
 Dr. Daniel Gago de Souza, OAB-RO n. 4.155.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 367/2016/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, à fl. n. 1.950, que, por sua vez, atesta o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Ex-Prefeito Municipal, e Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básico, DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados premencionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrão em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se, tão somente, a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se, na forma regimental.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.444/2009 – TCE-RO.
 ASSUNTO : Inspeção Especial.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.
 RESPONSÁVEIS : Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho – RO;
 Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Velho – RO;
 Wiles Camila de Oliveira, Diretora da Escola Municipal Maria Casaroto Abati.
 ADVOGADOS : Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO-635;
 Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1.501.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 369/2016/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Inspeção Especial instaurada em virtude do ofício n. 1.862/2009 – IPL 0154/2009-4 SR/DPF/RO, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Delegado de Polícia Federal, senhor Vinícius Loureiro Martins, decorrente de Denúncia formulada pelo PSOL – Partido Socialista e Liberdade, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o repasse do FUNDEB, as quais supostamente teriam sido praticadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED e pela Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.

2. Encerrado o procedimento instrutório, o presente feito foi submetido a julgamento pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que, por maioria de votos, acolheu a proposta de voto deste Conselheiro-Relator, lavrando-se, por consequência, o Acórdão n. 91/2014 - 2ª Câmara (às fls. ns. 1.438/1.439), in verbis:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o repasse ao Fundeb praticadas pela Secretaria Municipal de Educação – Semed – Prefeitura Municipal de Porto Velho como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – CONSIDERAR ilegal, sem constatação de dano ao erário, os atos de gestão objeto da presente Inspeção Especial, relativamente ao procedimento de comandar horas extraordinárias para professores efetivos sem que ele as houvesse prestado para fim de remunerar terceiros de fato na prestação serviços como professores, ante a ausência de professores concursados;

II - RESPONSABILIZAR a Senhora Epifânia Barbosa da Silva – Ex-Secretária Municipal de Educação, pela não conformidade aos preceitos dos artigos 37, incisos II e IX, e 206, inciso V, todos da Constituição Federal;

III – ISENTAR de responsabilização pelas impropriedades apuradas os servidores WILES CAMILA DE OLIVEIRA, VÂNIA STEVANELLI e ROSELI ALVES DOS SANTOS, em face das impropriedades apontadas na fundamentação precedente;

IV - APLICAR multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a Senhora Epifânia Barbosa da Silva – Ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e art. 103, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, pela caracterização da prática de irregularidade, consistente na conduta de permitir o registro de horas extras não prestadas a servidores efetivos com a finalidade de remunerar terceiros estranhos ao quadro de servidores da secretaria municipal da que estes, ministrassem aulas, deixando de promover concurso público para contratação de professores para suprir a necessidade da unidade escolar;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da responsável citada nos itens II e IV, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil – da multa consignada no item IV, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – ENCAMINHAR cópia do Relatório do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de sua alçada;

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote as diligências que se fizerem pertinentes para apurar a atual suficiência do quantitativo do quadro de professores lotados na Escola Municipal Maria Casaroto Abati, localizada no Distrito de Vista Alegre do Abunã, inclusive, com visita in loco, se necessário, persistindo a insuficiência de professores, que se apure a forma como o problema tem sido equacionado durante os períodos letivos, apontando-se as eventuais irregularidades detectadas;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados; e

XI - PUBLICAR.

3. Os responsáveis foram devidamente cientificados acerca da prolação do Acórdão retrocitado, consoante se depreende das fls. ns. 1.441/1.445, disponibilizado no DOeTCE-RO n. 746, de 5 de setembro de 2014.

4. A senhora Epifânia Barbosa da Silva, por meio de documento protocolizado sob o n. 01433/15 (às fls. ns. 1.465/1.467), requereu a juntada de comprovante de pagamento do débito que lhe foi imputado, sendo-lhe dado quitação mediante a Decisão Monocrática n. 086/2015/GCWCSC (às fls. ns. 1.478/1.480-v).

5. O Secretário Municipal de Educação Adjunto, senhor Milton Porfírio Alves, encaminhou expediente às fls. ns. 1.484/1.494, com o objetivo de informar à Corte o quantitativo de professores lotados, no exercício de 2015, na Escola Municipal Maria Casaroto Abati.

6. De posse da documentação acostada aos autos, a Unidade Instrutiva elaborou o relatório técnico de fls. ns. 1.498/1.500-v, cuja proposta de encaminhamento entendeu que foram cumpridas as determinações contidas no item VII da Decisão n 91/2014-2ª Câmara, o que ensejaria o arquivamento do feito, bem ainda sugeriu que a Secretaria Municipal de Educação fosse cientificada acerca da insuficiência de professores, motivo por que deveria adotar medidas no sentido de coibir o pagamento de horas extras para solucionar a problemática de falta de pessoal, devendo, para tanto, promover o preenchimento de vagas por meio de regular concurso público, o que foi roborado pelo Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 1.198/2016-GPEPSO (às fls. ns. 1.526/1.531).

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Da análise que se depreende dos comandos do Acórdão n. 91/2014 - 2ª verifíco que os comandos determinados por meio do Decisum foram atendidos pelos jurisdicionados.

10. Dessa feita, o caminho natural é o arquivamento do processo, uma vez que desnecessária é a sua continuidade.

11. Nada obstante, em consonância com o que proposto pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas e considerando, ainda, toda a problemática enfrentada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Casaroto Abati, atinente à falta de pessoal, o que, certamente, impossibilita o regular desempenho das atividades educacionais ali

ofertadas, imperioso é que a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, por meio de seu representante legal, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, sejam admoestados a regularizar a situação, a qual, de há muito, se protraí.

12. É necessário, ainda, que o responsável pela pasta da Educação Municipal seja instado a adotar as medidas pertinentes quanto ao pagamento ilegal de horas extras realizadas fora do permissivo legal de regência, informando-o de que tais medidas serão aferidas, oportunamente, mediante de auditorias ou inspeções.

13. Registre-se que, em virtude da assunção, no ano de 2017, da nova gestão, deverá o Departamento da 2ª Câmara expedir Ofício, com as admoestações aqui consignadas, aos novos gestores, no início do ano vindouro.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, por toda a fundamentação anteriormente delineada, DETERMINO no sentido de que:

I – ADMOESTE-SE, via Ofício, a atual Secretária Municipal de Educação, senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, ou a quem a vier substituir na forma legal, para que:

a) regularize o quantitativo de professores e de outros servidores, de modo a possibilitar o desenvolvimento adequado das atividades educacionais na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Casaroto Abati, o que deverá ocorrer por meio da realização de concurso público;

b) adote as medidas aptas a precitar ilícitos, como o pagamento de horas extras realizadas ao largo do permissivo legal de regência.

II – ADVIRTA-SE a atual Secretária Municipal de Educação, via Ofício, ou a quem a vier substituir, na forma da lei, de que o cumprimento das providências determinadas será aferido, oportunamente, por meio de auditorias ou inspeções;

III – ARQUIVEM-SE, definitivamente, os vertentes autos, uma vez que não remanesçam providências a serem adotadas para o cumprimento do Decisum n. 91/2014-2ª Câmara.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

V – CUMpra-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara desta egrégia Corte de Contas para que cumpra os itens I a IV, devendo tal Departamento atentar-se para o fato de que novo expediente deverá ser encaminhado ao gestor da pasta da Educação, ou a seu substituto legal, que assumirá no ano de 2017.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.979/2014 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Poder Executivo de Rolim de Moura – RO.
 INTERESSADO : César Cassol, CPF/MF n. 107.345.972-15, Ex-Prefeito Municipal;
 Sebastião Dias Ferraz, CPF n. 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal;
 Mileni Cristina Benetti Mota, CPF n. 283.594.292-00, Ex-Prefeita Municipal;
 João Francisco Matara, CPF n. 024.683.019-00, Ex-Vice-Prefeito Municipal;
 Adilson Júlio Pereira, CPF n. 297.915.882-87, Ex-Secretário Municipal de Saúde;
 Daniel Paulo Fogaça Hryniewizz, CPF n. 831.046.079-15, Ex-Controlador Municipal de Rolim de Moura – RO;
 Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 370/2016/GCWCS

1. O Departamento da 2ª Câmara acostou aos vertentes autos a Certidão Técnica (à pág. n. 124), na qual atesta que a despeito de ter enviado esforços, restaram infrutíferos os expedientes encaminhados aos senhores Daniel Paulo Fogaça Hryniewizz, CPF n. 831.046.079-15, Ex-Controlador Municipal de Rolim de Moura – RO, Sebastião Dias Ferraz, CPF n. 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal, e João Francisco Matara, CPF n. 024.683.019-00, Ex-Vice-Prefeito Municipal, em razão da não-localização.

2. Diante desse contexto fático, estando os mencionados jurisdicionados em local não sabido e/ou recusando-se a receber o mandado citatório, como no caso dos presentes autos, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é a medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Grifou-se)

3. Por outro lado, levando-se em consideração, entretanto, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, o interessado em questão terá direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

4. Ante o exposto, com fundamento lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINO, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do RI-TCE/RO, a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os jurisdicionados abaixo arrolados, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/1996, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico, às fls. ns. 144/146-v:

a) Senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewizz, CPF n. 831.046.079-15, Ex-Controlador Municipal de Rolim de Moura – RO;

b) Senhor Sebastião Dias Ferraz, CPF n. 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal;

c) Senhor João Francisco Matara, CPF n. 024.683.019-00, Ex-Vice-Prefeito Municipal.

II – Findo o prazo fixado no item I do presente Decisum, sem que haja apresentação de defesa dos interessados alhures, NOMEIO, com amparo legal no art. 72, inc. II e Parágrafo único, do CPC, a Defensoria Pública do Estado Rondônia como Curador Especial;

a) Ocorrendo essa situação fática (item II da Decisão), ORDENO que se oficie a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar os interessados, ofertando-lhes, todavia, prazo em dobro .

III – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações constantes nos itens I e/ou II do vertente Decisum, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com o espeque de se aguardar a apresentação dos documentos/defesa do responsável em epígrafe;

IV – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

V – ENCAMINHEM-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer;

VI – Por fim, que se PROCEDA À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item VIII do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, especificamente os itens I, II (alínea “a”), III e IV da presente Decisão, juntando-se todos os documentos apresentados, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 5057/16
 INTERESSADA : LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO
 ASSUNTO : Aposentadoria Especial

DM-GP-TC 00001/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA.

1. Não pode ser aplicado administrativamente ao servidor com deficiência, amparado em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que dispõe a Lei Complementar n. 142/2013, sobre a concessão de aposentadoria

especial a pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. Somente por meio de ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em mandado de injunção, a Administração poderá examinar os pleitos de aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, à luz das normas do RGPS. 3. Precedentes. 4. Indeferimento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Lucilene da Costa Nascimento, objetivando a concessão de aposentadoria especial, uma vez que portadora de sequela grave, conforme declarou o Centro de Perícias Médicas do estado de Rondônia (fl. 51).

Instruiu o seu pedido com os documentos constantes às fls. 2/51.

Ato contínuo, em cumprimento à determinação contida no item II.1 da DM-GP-TC 928/16 os autos vieram conclusos para apreciação.

É o necessário relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretende a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que é portadora de sequela grave, conforme o Laudo Médico Pericial emitido pelo Centro de Perícias Médicas deste Estado.

Os presentes autos não foram submetidos à instrução pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por força do decidido no processo n. 2026/2016 que tem por objeto a apreciação da, igualmente, concessão de aposentadoria especial, ao servidor Charles Adriano Schappo (item II.1 da DM-GP-TC 928/16.

Pois bem. Naqueles autos, após detida análise quanto aos elementos de direito e escorreita fundamentação decidi pelo indeferimento do pedido do interessado.

Na ocasião pontuei que a teor do inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal é assegurado o direito à aposentadoria especial aos portadores de necessidades especiais, nos termos definidos em leis complementares e que, referida regra, se trata de norma constitucional não autoaplicável, porque o direito ali previsto depende de regulamentação pelo legislador ordinário.

E que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, desde o julgamento da MI 721, a omissão legislativa em regulamentar a aposentadoria especial, assentando que, enquanto não for regulamentado o § 4º do art. 40 da CR, o Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público.

Ressaltei ainda, por ocasião daquele decisum, que na Súmula Vinculante n. 33, o STF sedimentou que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do RGPS sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR, até a edição de lei complementar específica. Portanto, com suporte em referida súmula, os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios não estão mais limitados a examinar os pedidos de aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR apenas dos servidores que obtiveram decisão judicial favorável ao seu pleito.

Nesse passo, desde 24.4.2014 – data em que fora publicada a Súmula Vinculante n. 33 -, devem ser examinados pela Administração os requerimentos de aposentadoria formulados por todos os servidores de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR, visto que as normas do RGPS passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhes forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica.

Ocorre que, a Súmula Vinculante n. 33 do STF não abrange as hipóteses de aposentadoria especial previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da CR, portanto, não pode ser aplicado administrativamente ao servidor com deficiência, amparado em RPPS, o que dispõe a Lei Complementar n.

142/2013 sobre a concessão de aposentadoria especial a pessoa com deficiência filiada ao RGPS.

Em razão de referida conclusão, somente por meio de ordem concedida pelo STF em mandado de injunção, a Administração poderá examinar os pleitos de aposentadoria especial dos servidores prevista no art. 40, § 4º, I, da CR, à luz do RGPS.

E, especificamente quanto ao servidor Charles Adriano Schappo (processo n. 2026/2016) restou constatado que, apesar de ter manejado mandado de injunção, este não fora conhecido pelo STF, pois não se detectou interesse de agir porque ele sequer havia requerido a aposentação especial perante a Administração Pública. Logo, não obteve ordem do STF que determinasse a análise de seu pedido à luz do RGPS, razão pela qual o seu pedido de concessão de aposentadoria especial foi indeferido.

No caso dos presentes autos, a omissão legislativa no tocante à regulamentação do art. 40, § 4º, da CR persiste e, de outro giro, não há ordem do STF em sede de mandado de injunção que viabilize o exercício do direito à aposentadoria especial pleiteado pela interessada.

Diante do exposto, decido:

I. indefiro o pedido da interessada, porque o exercício do direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, I, da CR encontra-se inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora;

II. determino a remessa do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp), a fim de:

II.2 dê ciência do teor desta decisão à interessada, orientando-a no sentido de que existência de um direito ou liberdade constitucional, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção;

2.1 após, sobreste o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, em não havendo comprovação de que a interessada impetrou mandado de injunção perante o STF, archive este processo; e

2.2 tendo em vista que a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada, determino a suspensão da marcha do processo correspondente pelo prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que se debate aqui a regra por ela apontada como mais vantajosa, e, em não havendo o manejo do mandado de injunção no prazo divisado no item 2.1, retorne-se a marcha processual, observando-se as regras relativas à aposentadoria comum.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2017

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1855/16
INTERESSADA : ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
ASSUNTO : Aposentadoria Especial

DM-GP-TC 00002/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA.

1. Não pode ser aplicado administrativamente ao servidor com deficiência, amparado em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que dispõe a Lei Complementar n. 142/2013, sobre a concessão de aposentadoria especial a pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. Somente por meio de ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em mandado de injunção, a Administração poderá examinar os pleitos de aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, à luz das normas do RGPS. 3. Precedentes. 4. Indeferimento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Rossilena Marcolino de Souza, objetivando a concessão de aposentadoria especial, uma vez que portadora de seqüela definitiva caracterizada como grave, conforme declarou o Centro de Perícias Médicas do estado de Rondônia (fl. 41).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 2/81.

Ato contínuo, em cumprimento à determinação contida no item II.1 da DM-GP-TC 928/16 os autos vieram conclusos para apreciação.

É o necessário relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretende a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que é portadora de seqüela definitiva caracterizada como grave, conforme o Laudo Médico Pericial emitido pelo Centro de Perícias Médicas deste Estado.

Os presentes autos não foram submetidos à instrução pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por força do decidido no processo n. 2026/2016 que tem por objeto a apreciação da, igualmente, concessão de aposentadoria especial, ao servidor Charles Adriano Schappo (item II.1 da DM-GP-TC 928/16).

Pois bem. Naqueles autos, após detida análise quanto aos elementos de direito e escorreita fundamentação decidi pelo indeferimento do pedido do interessado.

Na ocasião pontuei que a teor do inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal é assegurado o direito à aposentadoria especial aos portadores de necessidades especiais, nos termos definidos em leis complementares e que, referida regra, se trata de norma constitucional não autoaplicável, porque o direito ali previsto depende de regulamentação pelo legislador ordinário.

E que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, desde o julgamento da MI 721, a omissão legislativa em regulamentar a aposentadoria especial, assentando que, enquanto não for regulamentado o § 4º do art. 40 da CR, o Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público.

Ressaltei ainda, por ocasião daquele decisum, que na Súmula Vinculante n. 33, o STF sedimentou que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do RGPS sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR, até a edição de lei complementar específica. Portanto, com suporte em referida súmula, os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios não estão mais limitados a examinar os pedidos de aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR apenas dos servidores que obtiveram decisão judicial favorável ao seu pleito.

Nesse passo, desde 24.4.2014 – data em que fora publicada a Súmula Vinculante n. 33 -, devem ser examinados pela Administração os requerimentos de aposentadoria formulados por todos os servidores de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR, visto que as normas do RGPS passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhes forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica.

Ocorre que, a Súmula Vinculante n. 33 do STF não abrange as hipóteses de aposentadoria especial previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da

CR, portanto, não pode ser aplicado administrativamente ao servidor com deficiência, amparado em RPPS, o que dispõe a Lei Complementar n. 142/2013 sobre a concessão de aposentadoria especial a pessoa com deficiência filiada ao RGPS.

Em razão de referida conclusão, somente por meio de ordem concedida pelo STF em mandado de injunção, a Administração poderá examinar os pleitos de aposentadoria especial dos servidores prevista no art. 40, § 4º, I, da CR, à luz do RGPS.

E, especificamente quanto ao servidor Charles Adriano Schappo (processo n. 2026/2016) restou constatado que, apesar de ter manejado mandado de injunção, este não fora conhecido pelo STF, pois não se detectou interesse de agir porque ele sequer havia requerido a aposentação especial perante a Administração Pública. Logo, não obteve ordem do STF que determinasse a análise de seu pedido à luz do RGPS, razão pela qual o seu pedido de concessão de aposentadoria especial foi indeferido.

No caso dos presentes autos, a omissão legislativa no tocante à regulamentação do art. 40, § 4º, da CR persiste e, de outro giro, não há ordem do STF em sede de mandado de injunção que viabilize o exercício do direito à aposentadoria especial pleiteado pela interessada.

Diante do exposto, decido:

I. indefiro o pedido da interessada, porque o exercício do direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, I, da CR encontra-se inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora;

II. determino a remessa do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp), a fim de:

II.2 dê ciência do teor desta decisão à interessada, orientando-a no sentido de que existência de um direito ou liberdade constitucional, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção;

2.1 após, sobreste o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, em não havendo comprovação de que a interessada impetrou mandado de injunção perante o STF, arquite este processo; e

2.2 tendo em vista que a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada, determino a suspensão da marcha do processo correspondente pelo prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que se debate aqui a regra por ela apontada como mais vantajosa, e, em não havendo o manejo do mandado de injunção no prazo divisado no item 2.1, retome-se a marcha processual, observando-se as regras relativas à aposentadoria comum.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2017

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 05031/16
Interessado : Miguel Garcia de Queiroz
Assunto : Requer isenção de imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave

DM-GP-TC 00003/17

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRRP. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de cardiopatia grave são isentos do imposto de renda, desde que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda – IRPF, aplicado sob seus proventos, levado a efeito pelo servidor Miguel Garcia de Queiroz, ao fundamento de ser portador de doença grave; nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 e art. 1º da Lei n. 11.052/04 c/c art. 30 da Lei n. 9.250/95, bem como art. 6º, II, da Instrução Normativa SRF n. 1.500/2014.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) opinou pelo deferimento do pedido do interessado retroativamente ao mês da concessão de sua aposentadoria – novembro de 2016 –, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio permite a isenção do IRPF na hipótese.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De logo, acolho a instrução elaborada pela SEGESP.

É que, à luz do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de cardiopatia grave são isentos do imposto de renda.

O interessado, portador de cardiopatia grave, fez prova disso por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial – in casu, pelo Núcleo de Perícia Médica, órgão que integra o Executivo estadual -, f. 6; o que vai ao encontro do art. 30 da Lei n. 9.250/95, segundo o qual a moléstia há ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Demais disso, firmou-se no laudo que o seu prazo de validade é até o dia 13.12.2017, razão por que a isenção aqui concedida há de observar o precitado prazo, salvo se houver a apresentação de novo laudo médico alargando-o.

À vista disso, decido:

I. Autorizo sejam os proventos de aposentadoria de MIGUEL Garcia de Queiros, isentos de imposto de renda, porque portador de cardiopatia grave, conforme e durante o prazo de validade (13.12.2017) do laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de Rondônia, a teor do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e do art. 30 da Lei n. 9.250/95; e

II. Remeta-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adote as medidas pertinentes, notadamente para que oriente o interessado a solicitar restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, caso tenha sido retido imposto de renda sobre seus proventos em período acobertado pela isenção – a partir de 8.11.2016, ato concessório de sua aposentadoria -, e, ao depois, archive o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 05032/16

Interessado: Miguel Garcia de Queiroz

Assunto: Redução de base de cálculo do desconto previdenciário

DM-GP-TC 00004/17

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA INCAPACITANTE. BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA.

A contribuição previdenciária, prevista no artigo 40 da Constituição da República (CR), incidirá apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, conforme art. 40, §§ 18 e 21, da CR.

Trata-se de pedido de redução da base de cálculo de desconto previdenciário apresentado pelo servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, uma vez que aduz ser portador de doença grave, com suporte no art. 40, § 21, da CR, bem como no art. 3º da Lei Complementar n. 338/2006 c.c art. 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) opinou pelo deferimento do pedido do interessado, com amparo no regramento legal aplicável à espécie, em razão de se tratar de portador de doença grave, conforme laudo juntado aos autos.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De logo, acolho a instrução elaborada pela SEGESP.

É que a regra prevista no art. 40, §§ 18 e 21, da CR expressamente reduz a base de cálculo do desconto previdenciário quando o aposentado/pensionista for portador de doença incapacitante.

Há laudo médico do qual se extrai que o interessado é portador de doença incapacitante (cardiopatia grave), f. 4; isto, à luz do art. 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

Logo, a contribuição previdenciária do interessado há ser realizada consoante preconiza o art. 40, §§ 18 e 21, da CR; é dizer, a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime previsto no art. 40 da CR incidirá apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

À vista disso, decido:

I. autorizo que a contribuição previdenciária devida pelo servidor aposentado seja realizada de acordo com o art. 40, §§ 18 e 21, da CR; e

II. remeta-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adote as medidas pertinentes e, ao depois, archive o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 1210, 23 de dezembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 315/2016/SRCE- VILHENA de 13.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, para no dia 16.12.2016, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença eleitoral do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 1195, 14 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando a Declaração de 30.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2016, o estagiário de nível médio MATHEUS SOARES BRASIL, cadastro n. 660234, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE- RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1196, 14 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando a Declaração de 25.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2016, o estagiário de nível médio IGOR DE SOUZA MARTINS, cadastro n. 660217, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1197, 14 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 340/2016-DDP de 5.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, cadastro n. 990664, para, no período de 5 a 9.12.2016, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular no Programa de Educação "Amana-Key", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1198, 14 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 30.11.2016, protocolado sob n. 15505/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, cadastro n. 770588, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 9.1.2017 a 7.2.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1199, de 15 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 39/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de licenças de produtos VMware, com serviço de suporte técnico e garantia, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 3575/2016, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico de Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 1194, 13 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 5.12.2016, protocolado sob n. 15838/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior DIEGO BARROS DE OLIVEIRA, cadastro n. 770621, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 9 a 23.1.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1200, 15 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 141/2016-SGA, de 7.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, para, no período de 7 a 9.12.2016, substituir o servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistêmico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1201, 15 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0141/2016-SGA, de 7.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, no período de 7 a 9.12.2016, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistêmico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1202, 16 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 12.12.2016, protocolado sob n. 15959/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RAFAELA ONDINA MALTA DE CASTRO, cadastro n. 770622, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 9 a 26.1.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1203, 16 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando os Memorandos n. 106/2016/GCSFJFS de 6.12.2016 e 107/2016/GCSFJFS de 13.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 497, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1208, 23 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 040/ASCER/GP-2016 de 19.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para nos 15 e 16.12.2016, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença eleitoral da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1207, 23 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 037/2016/ASCOM, de 16.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Técnico em Comunicação Social, cadastro n. 443, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, para, no período de 20.12.2016 a 18.1.2017, substituir o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, durante o recesso regimental e gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.12.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1209, 23 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 076/2016-DPO de 13.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 195, ocupante da função gratificada de Chefe de Divisão de Análise de Licitações e Contratos, para no período de 6 a 9.12.2016, substituir o servidor DOMINGOS SÁVIO VILAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1211, 23 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 259/DEFIN-2016 de 2.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe de Divisão de Orçamento e Finanças, para nos dias 1º

e 2.12.2016, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1212, 26 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 259/DEFIN-2016 de 2.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro 349, para nos dias 1º e 2.12.2016, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, na função gratificada de Chefe de Divisão de Orçamento e Finanças, FG -2, em virtude do titular esta substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1213, 27 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 16.12.2016, protocolado sob n. 16203/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio JAINE SILVA BARBOSA, cadastro n. 660244, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 9 a 31.1.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1214, 27 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 15.12.2016, protocolado sob n. 16222/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior LUCAS DOS SANTOS GUIMARÃES, cadastro n. 770605, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 9 a 28.1.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário Geral de Administração e Planejamento, Processo 5068/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site:

www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Assessoria de Segurança Institucional – ASI/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 20/01/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de segurança e vigilância armada nas sedes das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos. O valor global estimado da presente contratação é de R\$ 798.545,04 (setecentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 09 de janeiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 4309/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 25/01/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de peças para o sistema de climatização VRF TOSHIBA, instalado no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 120.530,00 (cento e vinte mil quinhentos e trinta reais).

Porto Velho - RO, 09 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecer ao endereço indicado, até o dia 18 de janeiro de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral; II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver); V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea; VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%; X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações: I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado; III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas Telefone (69) 3211-9019

DIREITO

27º	PAULO HENRIQUE GOMES GALHARDO
28º	POLIANA ORTÊNCIO SOARES CUNHA
29º	NAZARENO BERNARDO DA SILVA
30º	PÂMELA FERNANDES BARROZO
31º	HANNA GABRIELLY SILVA MOREIRA
32º	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO

Porto Velho, 9 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas Matrícula 370

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Ofício n. 540/2016-GAB/SEDUC, de

25.1.2016, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 18 de janeiro de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG e do CPF;

II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos; III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento; V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VI – Cópia de comprovante de residência; VII – Histórico Escolar;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental; IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado; II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

35º	ANDREIA ORLANDA SILVA
36º	NATALIA LIMA MACEDO DA CONCEIÇÃO
37º	GERLIANE CARDOSO DE SOUZA
38º	GUSTAVO STREIT DE SANTANA
39º	LUANDREA DOS SANTOS COSTA
40º	GABRIELA FERREIRA DA SILVA MORAES
41º	HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
42º	FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA
43º	DIEGO FIGUEREDO MOURA
44º	JÉSSICA PASSOS DE FIGUEIREDO
45º	ANA CAROLINA DA S. PINHÃO
46º	UDSON FERNANDES TEIXEIRA
47º	LUDIMILA GONÇALVES GUERREIRO

Porto Velho, 9 de janeiro de 2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas